



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



19-02-19

SEB

=====

102 TC-004518/989/16

Câmara Municipal: Divinolândia.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Benedicto Aparecido Passoni.

Advogado: Marcelo José Cabrera (OAB/SP nº 171.485).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

População	11.208
Despesa total (artigo 29-A da Constituição - 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	3,75%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	51,46%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)	1,74%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	30%
Repasses de duodécimo	Em ordem
Recolhimento dos Encargos Sociais	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

ATJ e MPC – pela regularidade, com recomendações.

EMENTA – CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA**, exercício de **2016**.

1.2 A inspeção *in loco* (evento 28.15) apontou as seguintes ocorrências:

a) Fiscalização Ordenada – Transparência – a Câmara não providenciou as adequações necessárias dos diversos apontamentos realizados pela Fiscalização no que tange à transparência das informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



constantes na página eletrônica do órgão em relação à formalização, funcionalidades, serviço de ouvidoria e transparência ativa, passiva e fiscal;

b) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial – o Balanço Financeiro armazenado no Sistema AUDESP apresenta diferença a maior de R\$ 7.607,40;

c) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP – divergência constatada entre os dados informados pela Edilidade e o registrado no sistema AUDESP;

d) Quadro de Pessoal¹ - o cargo de Assessor Jurídico de provimento em comissão contraria a jurisprudência desta Corte;

e) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal – entrega intempestiva de documentos e descumprimento das recomendações desta Corte.

1.3 A Fiscalização noticiou o falecimento do Responsável pelas contas, Benedicto Aparecido Passoni, ocorrido em 29-12-16, e informou que o mandato foi exercido sem interrupções até a data do óbito e não houve ato sucessório.

De todo modo, o atual Presidente, Alcides José Ribeiro, foi notificado (evento 28.2) e, embora tenha sido deferido o prazo para apresentação das alegações sobre o relatório de fiscalização (evento 54.1), nada foi acrescentado.

1

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	4	3	3	3	1	
Em comissão	2	1	1	1	1	
Total	6	4	4	4	2	
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 70.1) não vislumbrou questão que possa comprometer a matéria em análise. Considerou que a diferença apontada no Balanço Financeiro pode ser relevada com recomendação, no sentido de que a Edilidade deve adequar seus procedimentos, uma vez que pode ter ocorrido contabilização em dobro de *“outros recebimentos extraorçamentários – rendimentos financeiros”*.

A **Chefia do órgão** (evento 70.2) encaminhou o parecer, nos termos da Resolução nº 02/2018.

1.5 O **Ministério Público de Contas** (evento 77.1) entendeu que as contas ora analisadas não se encontram comprometidas pelas ocorrências constatadas e opinou pelo julgamento de **regularidade**, com recomendações.

1.6 Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 682.500,27, correspondente a 3,75% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 18.179.866,29), abaixo dos 7% permitidos pela Constituição, diante do número de habitantes (11.208, cf. fl. 6). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal (acrescido pela Emenda nº 25/00), foi de R\$ 419.905,72, ou seja, 51,46% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 816.000,00 fl. 6). O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos R\$ 508.891,20, equivalente a 1,74% da receita corrente líquida do Município (R\$ 29.204.095,40 fl. 5). Os subsídios² dos agentes políticos observaram a legislação de regência (fls. 6/8). Os recolhimentos ao INSS e FGTS foram regulares. O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo com a devolução à Prefeitura de R\$ 133.499,73 (fl. 5).

² Fixados pela Resolução nº 11/2012 em R\$ 1.512,00 para os Vereadores e R\$ 3.024,00 para o Presidente. No exercício em exame, não houve revisão geral anual. Não foi constatado pagamento de verbas de gabinete, ajudas de custo ou sessões extraordinárias, bem como pagamentos maiores que os fixados. A Fiscalização constatou que os agentes políticos não possuem pendências de anteriores acordos de parcelamentos.



1.7 Contas anteriores:

2013: **regulares**, com **recomendações** ao Presidente da Câmara para que elabore o termo de responsabilidade e guarda de seu patrimônio; evite a ocorrência de informações divergentes ao Sistema AUDESP; atente aos prazos fixados nas Instruções nº 2/08 para a remessa de dados por meio eletrônico e cumpra integralmente as recomendações exaradas pelo Tribunal (TC-000427/026/13, DOE-SP de 11-09-15).

2014: **regulares**, com **recomendações** ao atual Presidente para que aprimore o incentivo à participação popular nas audiências públicas nas fases de aprovação da LOA, LDO e PPA; observe com rigor o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012; regularize as imperfeições nos lançamentos contábeis; dê integral observância aos ditames da Lei nº 8.666/93; corrija o seu quadro de pessoal; e promova ajustes a garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP (TC-002832/026/14, DOE-SP de 20-07-16).

2015: **regulares** (TC-000996/026/15, DOE-SP de 21-04-17).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 O Legislativo Municipal de **Divinolândia** cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (3,75%), de despesa com folha de pagamento (51,46%) e de despesa com pessoal (1,74%). O pagamento de subsídios aos agentes políticos observou as regras estabelecidas pela Constituição Federal e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio. Não houve irregularidade no recolhimento dos encargos sociais.

2.2 A Fiscalização identificou diversas ocorrências em relação ao item “**Fiscalização Ordenada – Transparência**”, atinentes à formalização, funcionalidades, transparência ativa, passiva e fiscal e ao serviço de ouvidoria na página eletrônica da Câmara Municipal. Embora essas imperfeições não configurem motivos suficientes à reprovação das contas em apreço, comportam **advertência** ao atual Presidente para que promova o total saneamento das falhas apontadas, aprimorando e conferindo maior efetividade à transparência fiscal, com a disponibilização dos dados à população nos moldes preconizados pela legislação vigente.

2.3 Em relação ao cargo em comissão de Assessor Jurídico anotado no item “**Quadro de Pessoal**”, esta Corte tem entendido que, por envolver atividades de natureza técnica e burocrática, deve referido cargo ser provido por servidor efetivo, mediante a realização de concurso público, em vista do que prescreve o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Observo que essa imperfeição não é inédita nas contas do Legislativo de Divinolândia, já tendo esta C. Câmara, em sessão de 05-07-2016, ao apreciar as contas de 2014 da edilidade (TC-002832/026/14), assim se pronunciado:

“Em relação ao cargo em comissão de Assessor Jurídico, a Câmara deverá realizar adequações, atribuindo a Advocacia Pública a Procurador de carreira, com ingresso na Edilidade por meio de concurso público, nos termos da Constituição Federal (artigo 131, § 2º) e Constituição Estadual (artigo 98, caput e § 2º). O cargo de Procurador Jurídico é de caráter permanente, sendo necessária a realização de concurso público, até mesmo para haver solução de continuidade por sucessão de administradores. Nesse sentido, aliás, decidi esta Corte no julgamento das contas das Câmaras de Buri (TC-2317/026/12 – 2012 -DOE de 31.10.14), Itajobi (TC-2492/026/11 – 2012 -DOE de 4.10.14) e União Paulista (TC-181/026/13 – 2013 -DOE de 18.03.16).

Assim, recomendo à Câmara para que corrija o seu quadro de pessoal, observando que os cargos de natureza técnica e burocrática sejam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



providos por concurso público e os cargos em comissão estejam em consonância com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Dessa forma, cabe renovar ao atual Presidente da Câmara a recomendação proferida naquelas contas, **alertando-o** de que a repetição da falha apontada poderá implicar no julgamento de irregularidade das próximas contas, nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 709/93, bem como na aplicação de multa ao responsável.

2.4 No que concerne ao apontado nos itens **Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**, cabe, a respeito, **advertência** ao atual Presidente para que diligencie com vista à exatidão das informações encaminhadas ao Sistema AUDESP, em atendimento aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil, previstos nos artigos 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e 83 da Lei nº 4.320/64.

2.5 Em relação à entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP e ao não atendimento às recomendações do Tribunal, apontados no item **“Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”**, **advirto** o Legislativo para que atente aos prazos fixados nas Instruções nº 02/16 para a remessa de dados por meio eletrônico e, cumpra integralmente as recomendações exaradas pelo Tribunal.

2.6 Diante do exposto, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Divinolândia**, exercício de 2016, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação de Benedicto Aparecido Passoni, por elas Responsável, sem prejuízo das advertências e alerta consignados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas determinadas nos autos.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO